



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

NOTA TÉCNICA Nº 392/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Ensino Superior (IES), alunos e comunidade em geral.

REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes.

Ementa: Atuação dos CONSELHOS
PROFISSIONAIS. Interação com as
competências desta SERES. Dúvidas mais
frequentemente.

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo prestar esclarecimentos acerca da competência de atuação dos CONSELHOS PROFISSIONAIS, bem como de sua interação com as competências do Ministério da Educação, em particular esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. Para tanto, serão analisados os seguintes tópicos, os quais se relacionam aos questionamentos mais frequentes recebidos por esta Secretaria:

II.1 – DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS
(EXERCÍCIO PROFISSIONAL);

II.2 – DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
(FORMAÇÃO ACADÊMICA).

II – ANÁLISE

II.1 – DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS (EXERCÍCIO PROFISSIONAL)

2. Preliminarmente, cabe ressaltar que, entre os direitos e garantias fundamentais, o Constituinte previu que:

Art. 5º (...) XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (g.n.)

3. Logo, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo que quaisquer restrições ao exercício profissional somente podem decorrer do estabelecido em lei, ato normativo de competência, no âmbito federal, do Congresso Nacional. E a competência para *legislar* sobre condições para o exercício profissional é privativa da União, conforme prevê o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal.

4. Já a competência para a *aplicação* da legislação nacional relacionada ao exercício da profissão que regulam é dos Conselhos Profissionais. Os Conselhos Profissionais têm a atribuição de acompanhar e supervisionar o exercício da profissão regulamentada a que se vinculam. Cabe, assim, aos Conselhos Profissionais, com base na legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer requisitos e mecanismos que assegurem o exercício eficaz da profissão, de modo a apresentar à sociedade um profissional com as garantias que correspondam aos parâmetros da fiscalização do seu exercício, quer em termos éticos, quer em termos técnicos.

5. O Parecer CNE/CES nº. 136/2003¹ dispõe sobre esse tema, reafirmando competir aos respectivos Conselhos Profissionais estabelecer requisitos para o efetivo exercício da profissão, ressalvadas as competências do MEC referentes à formação acadêmica:

Quando se disse que a nova LDB pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, fê-lo no sentido de que o fato de alguém ser portador de um diploma registrado (“prova da formação recebida” – art. 48, *caput*), decorrente do reconhecimento e, portanto, da avaliação positiva de um determinado curso, não significa necessariamente que haja sempre um desempenho eficaz no exercício profissional. Está o graduado com a formação para exercer uma profissão, sem prejuízo de que seu Conselho Profissional estabeleça condições para o início desse exercício. Consequentemente, o que se quer, em verdade, explicitar, é que diploma e início de exercício profissional não são, necessariamente, aspectos automáticos de tal forma que, se diplomado (graduado) está, logo autorizado também o é automaticamente para iniciar o exercício da profissão. **Com efeito, as condições para início de exercício profissional não reside no diploma, mas no atendimento aos parâmetros do controle de exercício profissional a cargo dos respectivos Conselhos.** (g.n.)

6. Nesse mesmo sentido, dispõe o Parecer CNE/CP nº 6/2006. Este Parecer igualmente ratifica ser o texto constitucional claro e inquestionável no sentido de que as restrições profissionais só podem decorrer de lei e insere um rol de profissões que são passíveis de restrição por determinação legal expressa. Ademais, o Parecer CNE/CP nº 6/2006 prescreve que, enquanto os Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas têm a atribuição de fiscalizar o exercício profissional que resulte de uma qualificação exigida por determinação legal, aos sistemas de ensino incumbe, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), fornecer à sociedade esses profissionais, portadores da qualificação que a lei exige, comprovada, nos termos do art. 48 da LDB, pelo diploma devidamente registrado.

¹ Todas resoluções e pareceres do CNE citados na presente Nota Técnica e outras normas afins encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> → “ÓRGÃOS VINCULADOS” → “CNE” → “Normas Classificadas por Assunto” → “Formação Acadêmica e Exercício Profissional”.

7. É importante frisar que os Conselhos somente podem registrar em seus quadros os profissionais que preencham a condição básica constitucional, que é a comprovação da qualificação exigida, como ocorre com o exercício nas diversas áreas do conhecimento.

8. Quanto ao diploma, salienta-se que o reconhecimento² de curso superior é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade do documento nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei n.º 9.394/1996³ (LDB) c/c o art. 34, *caput*, do Decreto n.º 5.773/2006⁴. Para ter seu curso superior reconhecido, a Instituição de Ensino Superior - IES deverá, após o início do seu funcionamento, protocolar pedido de reconhecimento no período compreendido entre a metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, de acordo com o art. 35 do Decreto n.º 5.773/2006⁵. Conforme prevê o art. 63 da Portaria Normativa MEC n.º 40/2007, republicada em 29/12/2010⁶, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo, e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se igualmente reconhecidos, porém *exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas*.

9. Em suma, por ser o reconhecimento de curso condição necessária para a emissão e validade do diploma, consequentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional. Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro do profissional, averiguar (i) se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no D.O.U.; ou (ii) se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES *rigorosamente* dentro do prazo, sendo possível usar das prerrogativas do art. 63 da Portaria Normativa MEC n.º 40/2007, republicada em 29/12/2010.

² O “reconhecimento de curso” é uma das modalidades de atos autorizativos expedidos pelo MEC, juntamente com os atos de “credenciamento” e “recredenciamento” de IES, e de “autorização” e “renovação de reconhecimento” de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações. Vide regramento, em especial, na LDB, no Decreto n.º 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC n.º 40/2007, republicada em 29/12/2010.

³ “Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

⁴ “Art. 34. O **reconhecimento de curso** é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.” (g.n.)

⁵ “Art. 35. A instituição deverá **protocolar pedido de reconhecimento de curso**, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.”

⁶ “Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido **protocolados dentro do prazo** e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, **exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas**”. (g.n.)

II.2 – DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (FORMAÇÃO ACADÊMICA)

10. A Constituição da República, em seu art. 209, incs. I e II, prescreve de forma expressa que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público. Ademais, prevê como princípio a Magna Carta em seu art. 206, inc. VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131/1995 e do Decreto nº 7.690/2012.

11. Assim, o Legislador conferiu concretude a esse mandamento constitucional, determinando os necessários instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização e avaliação e zelar pelo padrão de qualidade adequado da educação no País. Com esse fim, editaram-se a Lei nº 9.394/1996 (LDB), a Lei nº 10.861/2004 (Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES), o Decreto nº 5.622/2005, o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010.

12. Feitas essas considerações, cumpre esclarecer que a atividade reguladora do Ministério da Educação, como guardião do padrão de qualidade da oferta do ensino ofertado no país, tem duas vertentes principais: regulação e supervisão. Conforme art. 27 do Decreto nº 7.840, de 16/05/2011, compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, entre outras atribuições, *“promover ações de supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade”*.

13. Sobre a matéria, salienta-se o Parecer do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB nº 20/2002, que dispõe que:

Uma coisa é a atribuição da área educacional de definição de diretrizes para a organização, funcionamento e supervisão dos sistemas de ensino e das escolas, em termos de diretrizes para a estruturação curricular dos cursos, determinando condições de oferta, critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, requisitos para a matrícula e aproveitamento de estudos e de competências constituídas, bem como para a expedição de certificados e diplomas.

Outra coisa é a atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional no que se refere às atribuições principais e à ética profissional. Não cabe ao órgão profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais. O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão (...), considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões. (g.n.)

14. Nesse sentido, a atividade de regulação desenvolvida pela SERES tem como escopo avaliar as instituições e os cursos superiores e emitir atos autorizativos para seu funcionamento. São atos autorizativos emitidos pelo Ministério da Educação e previstos na Lei nº 9.394/96 (LDB) e Decreto nº 5.773/06: o credenciamento e reconhecimento de instituições, a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos. A supervisão, por sua vez, tem por finalidade averiguar irregularidades e deficiências de qualidade no funcionamento de cursos e instituições e, eventualmente, instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades relacionadas com a oferta irregular ou deficiente

de educação superior, tendo em vista assegurar o cumprimento da legislação educacional e induzir a melhoria dos padrões de qualidade.

15. Ratifica-se que fogem às competências deste Ministério da Educação assuntos referentes à relação estabelecida entre o Conselho e o profissional, tais como a legalidade ou não da exigência, pelo Conselho Profissional competente, de comprovação de cumprimento de estágio curricular ou a execução da restrição legal ao exercício profissional previsto expressamente em lei. Cabe ao Ministério da Educação, no seu papel de regular o ensino, não se manifestar com relação à sistemática envolvendo a inscrição de estudantes e egressos nos Conselhos de Regulamentação Profissional, tema de competência desses Conselhos, como esclarecido no Item II.2 desta Nota Técnica.

16. Por fim, salienta-se que eventuais cursos realizados pelo profissional que sejam oferecidos por entidades não registradas pelo MEC como IES credenciadas para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino, considerados “cursos livres”⁷, podem servir para fins de *promoção* profissional, conforme entendimento do respectivo Conselho Profissional competente, apesar de não servir para efeitos de inscrição e registro profissional nos termos do art. 48 da LDB.

III – CONCLUSÃO

17. De todo o exposto, conclui-se que temas relacionados ao exercício profissional são de competência dos Conselhos Profissionais, enquanto temas relacionados a formação acadêmica, regulação e supervisão da educação competem a este Ministério da Educação. Julga-se ademais que, com base na legislação aplicável, o reconhecimento de curso constitui condição necessária para a emissão e validade do diploma, razão pela qual, consequentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional. Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro do profissional, averiguar (i) se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no DOU; ou (ii) se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES *rigorosamente* dentro do prazo, sendo possível usar das prerrogativas do art. 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010.

⁷ Cursos Livres são aqueles ofertados por entidades que não se encontram credenciadas junto ao Sistema Federal de Ensino para o ensino superior de graduação ou de pós-graduação *lato sensu* e, portanto, não geram direito a diploma ou qualquer titulação, sendo-lhes permitida apenas a emissão de certificados de participação, sem valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96.

Por esta razão, este Ministério da Educação não tem competência para atuar no sentido fiscalizar, aplicar penalidades ou mesmo desativar ou descredenciar entidades não educacionais que não ofertem cursos superiores e que ofertem apenas cursos livres.

18. Em necessitando de esclarecimentos adicionais, ou em caso de requerimento ou denúncia a ser encaminhada a esta Secretaria no âmbito de suas competências, por gentileza, recomenda-se entrar em contato pelo 0800 61 61 61, pelo Fale Conosco⁸, ou enviar um ofício para o Protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)⁹.

Em 24 de junho de 2013.

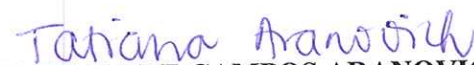
À consideração superior.


PATRICIA MARA BARBOSA CHAVES
Agente Administrativo

De acordo. À consideração da Diretora Substituta.


CINARA DIAS CUSTÓDIO
Coordenadora Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão
da Educação Superior - Substituta

De acordo.


TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH
Diretora de Política Regulatória - Substituta

⁸ Acessível pelo Portal do MEC em <http://portal.mec.gov.br>. Ao acessar o Portal do MEC, o Interessado deve, na aba “Secretarias”, clicar em “SERES”. Ao acessar a página da SERES, o Interessado deverá então clicar na aba “Fale Conosco” e preencher o respectivo formulário.

⁹ O endereço para envio por correio ou protocolo diretamente junto ao MEC é Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Zona Cívico-Administrativa - Sobreloja – CEP 70047-900, Brasília - DF.